

ACÓRDÃO Nº 00359/2022 - Primeira Câmara

Processo :01577/2021
Município :PALMINÓPOLIS
Órgão :PODER EXECUTIVO
Assunto :CONTAS DE GESTÃO
Período :2020
Gestor :EURIPEDES CUSTODIO BORGES
CPF :118.390.071-68

*MUNICÍPIO. PALMINÓPOLIS. PODER EXECUTIVO.
BALANCETE. 2º SEMESTRE 2020.*

Tratam os autos das contas de gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Acordam os Conselheiros integrantes da primeira câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Daniel Goulart:

I- DECLARAR que as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES, prefeito e gestor, apresentaram a ressalva descrita no item 5.

II-Recomendar que sejam:

- (a) adotadas medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 5;
- (b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

III-OBSERVAR que a aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
1 de Fevereiro de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo : 01577/2021
Município : PALMINÓPOLIS
Órgão : PODER EXECUTIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2020
Gestor : EURIPEDES CUSTODIO BORGES
CPF : 118.390.071-68

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas prestadas Certificado nº 1199/2021:

CERTIFICADO Nº 1199/2021

INTRODUÇÃO

Tratam os autos das contas de gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 003/2020. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista para conhecimento das falhas apontadas no despacho nº 228/2021 (fl. 16). Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 18 a 82.

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 002/2021. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2020, protocolizadas em 17/02/2021, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 3 e 4) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias (fl. 5), não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:

| Banco | C/C | Saldo contábil | Saldo extrato | Extrato fls. | Diferença |
|-------------------------|----------|-------------------|-------------------|--------------|-------------------|
| Banco do Brasil | 16072-5 | 84.000,00 | - | | 84.000,00 |
| Bradesco | 510221-9 | 241.717,95 | - | | 241.717,95 |
| Banco do Brasil | 16072-5 | 119.461,28 | 203.461,28 | 6 | 84.000,00 |
| Caixa Econômica Federal | 71004-9 | 318.114,44 | - | 7 | 318.114,44 |
| Totais | | 763.293,67 | 203.461,28 | | 727.832,39 |

Justificativa: Afirma que seguem acostados aos autos os extratos bancários que comprovam a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro de 2020 relativos às contas: 16072-5, 71004-9 e 510221-9.

Análise do mérito: A alegação do gestor procede, uma vez que os extratos bancários não apresentados inicialmente foram juntados (fls. 25 a 33) aos autos após a abertura de vista, comprovando assim a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro de 2020. Falha sanada.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fl. 8).

5. Inadimplência da contribuição patronal (fls. 9 a 11) devida ao RPPS (até 5% do valor devido), conforme demonstrado abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

| | |
|--|--------------|
| 1. Base de cálculo apurada pelo TCMGO | 1.817.712,67 |
| 2. % da contribuição patronal (Art. 1º do Decreto nº 122/2019) | 17,56% |
| 3. Contribuição patronal (1 x 2) | 319.190,34 |
| 4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença | - |
| 5. Aporte financeiro (Art. 1º do Decreto nº 122/2019) | 1.029.500,00 |
| 6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5) | 1.348.690,34 |
| 7. Contribuição patronal paga no exercício | 1.321.433,19 |
| 8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte | - |
| 9. Contribuição patronal parcelada com todas as parcelas exigíveis dentro do mandato do Chefe de Governo | - |
| 10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9) | 27.257,15 |
| 11. % diferença (10 ÷ 6) | 2,02% |

Justificativa: Alega que a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal devidas ao RPPS é de R\$1.910.331,44 e que o saldo devedor em aberto foi pago no exercício seguinte.

Análise do mérito: As alegações apresentadas foram comprovadas por meio de documentação hábil, sendo juntado aos autos cópias dos relatórios da folha, das Guias de Recolhimentos e dos comprovantes de pagamento que perfazem o montante de R\$316.383,33 (fls. 34 a 82). Além disso, verificou-se que foi efetuado o pagamento de R\$25.795,50 no exercício de 2021, conforme guia de recolhimento do RPPS e relatório da folha de pagamento (fls. 80 a 82), corroborado pela pesquisa de empenhos, à fl. 84. Desse modo, considerando os documentos acostados e as justificativas do gestor, a análise da contribuição previdenciária patronal ficou da seguinte forma:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

| | |
|--|--------------|
| 1. Base de cálculo apresentada | 1.867.889,05 |
| 2. % da contribuição patronal (Art. 1º do Decreto nº 122/2019) | 17,56% |
| 3. Contribuição patronal (1 x 2) | 328.001,32 |
| 4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença | - |
| 5. Aporte financeiro (Art. 1º do Decreto nº 122/2019) | 1.029.500,00 |

| | |
|--|--------------|
| 6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5) | 1.357.501,32 |
| 7. Contribuição patronal paga no exercício | 1.321.433,19 |
| 8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte | 25.795,50 |
| 9. Contribuição patronal parcelada com todas as parcelas exigíveis dentro do mandato do Chefe de Governo | - |
| 10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9) | 10.272,63 |
| 11. % diferença (10 ÷ 6) | 0,76% |

Assim, restou apurado o total de R\$10.272,63 em aberto, todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será ressalvada, tendo em vista que a inadimplência é de até 5% do total da contribuição patronal devida no exercício.

| | |
|-------------------------------------|--|
| Responsável | EURIPEDES CUSTODIO BORGES |
| CPF | 118.390.071-68 |
| Conduta | Deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, quando deveria ter realizado o pagamento da obrigação. |
| Período da conduta | 2020 |
| Nexo de causalidade | A falta de pagamento da contribuição previdenciária patronal resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial. |
| Culpabilidade | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em vez de não pagar as referidas obrigações. Contudo, com base nos critérios de relevância e materialidade, tendo em vista que a inadimplência é inferior a 5% do total da contribuição patronal devida no exercício, a falha será ressalvada |
| Dispositivo legal/normativo violado | Art. 1º do Decreto nº 122/2019. |
| Encaminhamento | Ressalva das contas de gestão (art. 11, II, da LO TCMGO). |

6. Não foi identificado parcelamento previdenciário celebrado com o RPPS.

7. Duodécimo repassado (R\$1.090.537,67) ao Poder Legislativo (fls. 13 e 14) de acordo com o valor devido estabelecido no art. 29-A da CF/88.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES, prefeito e gestor, em decorrência da falha mencionada no item 5.

Emitir acórdão para DECLARAR que as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES, prefeito e gestor, apresentaram a ressalva descrita no item 5.

RECOMENDAR que sejam:

(a) adotadas medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 5;

(b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos

pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO, em Goiânia, 8 de novembro de 2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão procedeu à análise do mérito dos autos, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas prestadas, opinião com a qual coadunamos.

Inicialmente, é preciso dizer que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Lei 15.958/2007 – prescreve no: “Art.1º, que: *Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:*

I – apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

II exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III julgar as contas:

a) dos gestores e administradores, inclusive as do Presidente ou Mesas da Câmara Municipal e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

b) de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

c) daqueles que derem causa a perda, dano, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a seu patrimônio;

IV apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos relativos a admissão e contratação de pessoal e concessivos de aposentadorias e pensões;

V realizar, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo erário municipal;

VI aplicar, aos responsáveis pela prática de ilegalidade de despesas, irregularidade de contas e atraso na prestação de contas, as sanções previstas nesta Lei, estabelecendo, entre outras cominações, imputação de multa, proporcional ao dano causado ao erário, quando for o caso;

Ademais, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, emitiu o Certificado nº 1199/2021, sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas prestadas.

Analisando a documentação e as justificativas apresentadas verificamos que não constam falhas nas contas prestadas, tudo em plena consonância com o que evidenciou a Unidade.

É o relatório passo ao voto.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, este Relator verifica ser necessário concordar com entendimento apresentado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão.

Assim sendo, ante o exposto, essa Relatoria apresenta seu VOTO, concordando com o posicionamento da **Unidade Técnica**:

Parecer Prévio

I-Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES, prefeito e gestor, em decorrência da falha mencionada no item 5.

II-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de PALMINÓPOLIS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

III-SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Gestão em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

Acórdão

I-Emitir acórdão para DECLARAR que as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES, prefeito e gestor, apresentaram a ressalva descrita no item 5.

II-Recomendar que sejam:

- (a) adotadas medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 5;
- (b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
- (c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

III-OBSERVAR que a aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, 13 de dezembro de 2021.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO